

A Senhora Pregoeira do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC

PREGÃO PRESENCIAL 091/2023

VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar as razões recursais em face de decisão da pregoeira em não desclassificar as empresas Athostec Soluções tecnológicas LTDA, SIP Telecom Equipamentos Telefônicos LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA,, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

RAZOES RECURSAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em sessão pública ocorrida no paço administrativo da prefeitura Municipal de Abelardo Luz, em 27 de setembro de 2023, as 09h30min foi aceita pela pregoeira as propostas apresentadas pelas empresas Athostec Soluções tecnológicas LTDA, SIP Telecom Equipamentos Telefônicos LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA, entretanto estes interessados deveriam ter sua proposta desclassificada pois não atenderam as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Encerrada a fase de lances verbais, restou-se provisoriamente vencedora a empresa c, procedida análise documental pela pregoeira e os representantes presentes, verificou-se que os documentos de habilitação exigidos foram apresentados.

Não obstante, estabelece a Lei nº 8.666/93 que na contagem dos prazos os prazos só encerram em dias de expediente do órgão licitador,

conforme artigo 110, Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Neste sentido, considera-se o prazo final para interposição das razões recursais, 02 de setembro de 2023, sendo as presentes razões recursais tempestivas.

2. DOS FATOS

Primeiramente, pontuamos que a empresa SIP TELECOM EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, deveria no momento de a avaliação das propostas apresentadas a pregoeira desclassificar a empresa, em face a ausência dos datasheet e certificados no envelope de proposta, conforme expressamente solicitado no termo de referência, portanto, a licitante citada descumpriu integralmente os requisitos da proposta de preços.

Considerando ainda que em sequência na análise das propostas dos demais licitantes a pregoeira classificou todos, prosseguindo para a fase de lances verbais as 3 com menores valores, entretanto conforme demonstraremos nos fundamentos jurídicos, contudo deveriam ser desclassificadas as suas propostas por não cumprir os requisitos técnicos do termo de referência.

A empresa parcialmente declarada vencedora não atende completamente os requisitos técnicos estabelecidos no termo de referência, bem como, deixou de apresentar os datasheets do telefone sem fio, headset, e do PABX.

Destaca-se que as empresas Athostec Soluções tecnológicas LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA apresentaram somente um manual de instrução do Telefone sem fio, descumprindo o exigido no edital, infringido diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois em face a ausência do datasheet este não

poderia ser conferido, constata-se ainda que não se consegue precisar qual aparelho será fornecido pois no manual consta outros modelos.

Outrossim, a pregoeira não realizou a análise dos documentos técnicos apresentados, e nem ao menos encaminhou ao setor responsável para que o fizesse, conduzindo erroneamente o certame, considerando que é de extrema necessidade ser realizada a análise da documentação apresentação pela equipe técnica do órgão licitante a fim de comprovar o atendimento integral das exigências estabelecidas.

Diante dos fatos apresentados passaremos a elencar os pontos em que a empresa parcialmente declarada vencedora não cumpre no instrumento convocatório, bem como, as demais participantes.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A empresa **ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, foi declarada vencedora após o encerramento da fase de lances e análise da documentação de habilitação apresentada, entretanto, conforme demonstraremos a decisão realizada pela pregoeira contém vício, tendo em vista que está não cumpriu os requisitos técnicos constantes no edital.

➤ **Disparador de mensagem via WhatsApp;**

Analisados os documentos técnicos apresentados verificou-se que a plataforma omnichannel não possui disparador de WhatsApp, descumprindo exigência estabelecida na própria especificação, conforme **“01 DISPARADOR DE MENSAGEM VIA WHATSAPP DE 1000 MENSAGENS MENSAIS;”**.

Ressalta-se que nenhuma das concorrentes apresentou documento comprobatório quanto possibilidade de realização deste,

conforme verifica-se no datasheet disponibilizado, assim descumprindo os termos do edital.

➤ **Datasheet Fone móvel sem fio e Base IP**

Outrossim, as empresas Athostec Soluções tecnológicas LTDA, SIP Telecom Equipamentos Telefônicos LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA deixaram de apresentar o datasheet referente ao Fone Móvel para Base IP, e da BASE IP, descumprindo o estabelecido no termo de referência, pois exige expressamente a sua apresentação no envelope de proposta de preços, ressalta-se que o documento apresentando é um manual de instrução. Portanto, a análise das especificações técnicas resta prejudicada por não apresentar o datasheet do equipamento, ainda, no manual de instruções apresentado constam outros modelos de aparelhos sem fio não sendo possível precisar qual aparelho foi ofertado pela empresa declarada vencedora.

➤ **Datasheet da Central Telefônica Ofertada**

Ademais, na proposta apresentada pela Athostec não possui o datasheet do PABX, desta forma outra exigência não cumprida do termo de referência, pois a especificações técnicas somente poderão ser auferidas mediante a sua apresentação, e a sua ausência implica diretamente na desclassificação da proposta da empresa, contudo a pregoeira em momento algum se posicionou desta forma, infringindo diretamente os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao estabelecer a exigência de apresentação de datasheet todos os participantes o devem fazer sob pena de desclassificação da empresa no certame em questão.

➤ **Chat cooperativo**

Considerando que o datasheet “omnichannel” apresentado pelas concorrentes não atende aos requisitos estabelecidos no termo de referência do presente pregão, onde não possui as seguintes especificações.

“Deverá possibilitar a separação dos usuários por departamentos”
“Deverá possibilitar a criação de grupos (salas de conversa) por departamento”.

Ademais, caso alguém que para o item específico foi utilizado o datasheet do Softphone, este não atende os requisitos exigidos no termo de referência, haja visto que não se trata de chat corporativo, mas sim um Softphone.

Neste sentido, a sessão do pregão presencial foi evitada de vícios pois em momento algum a pregoeira realizou a análise dos documentos técnicos exigidos no presente edital, bem como, nem ao menos solicitou ao departamento responsável que o fizesse, sendo que nenhum das concorrentes cumpriu com as exigências conforme já explicitado anteriormente.

Destaca-se que a licitação deverá pautar-se principalmente nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, ambos foram infringidos neste certame, em face a ausência de comprovação pelas concorrentes de atendimento pleno dos requisitos técnicos, e aceitação de suas propostas, permitindo que estas fossem para a fase de lances e posteriormente sendo declarada vencedora a Athostec.

Ocorre que está recorrente apresentou toda a documentação técnica exigida, bem como, comprovação de atendimento integral ao termo de referência e acabou sendo prejudicada pela omissão da pregoeira na análise técnica dos documentos.

Corroborando com o apresentado por esta recorrente citamos as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União a respeito do assunto.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as

propostas de licitantes. *Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 0460/2013-)*

E,

Representação. Licitação. Possíveis irregularidades em pregão eletrônico. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Procedência parcial. Determinação. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

A Administração Pública, pelo agente responsável na condução do certame, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições estabelecidas.

Leciona José dos Santos Carvalho Filho:¹

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Se a regra fixada não é respeitada, **o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Grifo nosso)

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, prescreve:²

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram (art. 41).

Por todo exposto, verifica-se que as empresas participantes do presente pregão não cumpriram as exigências estabelecidas no termo de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257

referência, bem como na atuação a pregoeira proferiu decisão errônea declarando vencedora a empresa Athostec, sem a devida análise pelo setor técnico dos documentos apresentados em conjunto com a proposta.

Ainda, em razão do serviço ser de caráter essencial e contínuo, em especial a Secretaria de Saúde, onde a ocorrência de interrupção na prestação do serviço ensejará responsabilidades para o gestor público, deve este Município diligenciar perante a recorrida declarada vencedora solicitando a comprovação de possuir profissional tecnicamente capacitado para a instalação, configuração e manutenção da central telefônica ofertada, a comprovação pode ocorrer mediante certificação do fabricante da central. A diligência permitirá a este município uma maior segurança na contratação do prestador de serviço.

Considerando que em outras licitações em que participou nunca apresentou em sua proposta o modelo de central ofertado nesta, desconhecemos que a vencedora presta os serviços com a central apresentada no presente pregão, portanto, a diligência permitirá a este órgão se resguardar em caso de problemas futuros pelo não cumprimento dos requisitos técnicos.

Nestes termos, encerrado o julgamento por este órgão e não sendo acatado o presente recurso e a não realização de diligência, esta recorrente acompanhará a execução do presente contrato fiscalizando o cumprimento fiel das especificações constantes no termo de referência, bem como a entrega dos equipamentos apresentados.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, Requer a Vossa Senhoria:

I – O recebimento das razões recursais;

II – Que seja desclassificada as empresas Soluções tecnológicas LTDA, SIP Telecom Equipamentos Telefônicos LTDA, T1 Telecom LTDA, Oeste Telecomunicações LTDA, por descumprirem os requisitos do termo de referência do presente pregão;

III – caso não seja desclassificada a empresa provisoriamente declarada vencedora que proceda a diligência quanta a capacidade técnica de instalar e configurar o PABX ofertado;

IV – Caso seja adjudicado a empresa provisoriamente vencedora fiscalizaremos para o fiel cumprimento desta dos requisitos exigidos e apresentados.

Siderópolis/SC, 29 de setembro de 2023.

Diego Bernarda Netto
034.464.979-27
Sócio Administrador
Voxcity Tecnologia LTDA
19.813.396/0001-14